



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000264769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000968-21.2021.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada MARINALVA BATISTA SILVA DA MOTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E ALEXANDRE BATISTA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2026.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9278
APELAÇÃO Nº 1000968-21.2021.8.26.0408
COMARCA: OURINHOS
APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A
APELADO: MARINALVA BATISTA SILVA DA MOTA (Assistência Judiciária)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Contratos de empréstimo consignado - Sentença de parcial procedência - Apelo do réu – PRELIMINAR – Falta de interesse de agir com relação a um dos três contratos, por perda superveniente do objeto – Rejeição - MÉRITO - Relação de consumo - Contratações não reconhecidas pela autora - Impugnação das assinaturas apostas nos instrumentos contratuais apresentados pelo réu - Ônus da comprovação da regularidade do contrato que incumbia ao fornecedor do serviço - Tema 1061 do C. STJ – Prova pericial conclusiva pela falsidade das assinaturas - Alegação de excludente de responsabilidade em razão da culpa exclusiva de terceiro que também não se sustenta – Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação - Súmula 479 do C. STJ - Mantida a declaração de inexistência dos negócios jurídicos, a restituição do indébito na forma simples, com a compensação dos valores creditados em favor da autora, como estabelecido na r sentença – Dano moral configurado - Descontos indevidos em benefício previdenciário – Verba de nítido caráter alimentar – Situação que supera o mero aborrecimento - Quantum indenizatório originalmente fixado em R\$7.590,00 que não comporta a redução pretendida – Consectários legais – Acolhimento para apenas para no tocante a atualização dos valores, observar as alterações dadas pela Lei nº 14.905/2024 - Sentença reformada em parte, mantidas as verbas de sucumbência tais como fixadas na r. sentença – Honorários recursais não incidentes na hipótese (Tema 1059/STJ) - **PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 449/461, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por **MARINALVA BATISTA SILVA DA MOTA** em face de **BANCO C6 CONSIGNADO S/A** para *“o fim de, primeiro, declarar a nulidade da contratação mencionada na exordial; segundo, condenar o Réu a devolver de forma simples o valor indevidamente descontados a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

este título, com correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais do TJ/SP e juros de mora de 1% ao mês, a contar o desconto indevido (Súmula 54 do STJ); terceiro, determinar que a Autora restitua, se ainda não o fez, ao Réu, de forma simples, a quantia de R\$ 5.389,83 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), disponibilizada em sua conta bancária, com correção monetária pela Tabela de Correção dos Débitos Judiciais do TJSP, desde a data de cada desconto, além de juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação da instituição financeira, ficando autorizada a compensação com os valores a que a parte ré foi condenada a pagar à parte autora nesta sentença; quarto, condenar o Réu ao pagamento da importância R\$ 7.590,00 (sete mil, quinhentos e noventa reais), a título de danos morais, acrescida de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da presente data, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno definitiva a tutela concedida às fls. 29/31. Defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da declaração de fls. 16 e documentos de fls. 25/28. Anote-se. Reciprocamente sucumbentes, a Autora e o Réu responderão pelas custas e despesas processuais na proporção de cinquenta por cento para cada parte e os honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, serão devidos pela parte autora em favor do patrono do Réu, e devidos pela parte ré em favor do patrono da Autora no mesmo valor acima determinado, ressaltando que a Autora litiga sob os benefícios da gratuidade judiciária”.

Inconformado, apela o réu visando a reforma do r. julgado. Em preliminar alega falta de interesse processual com relação ao contrato nº 010011550059, por perda superveniente do objeto da ação. No mérito, em síntese, sustenta que agiu no exercício regular de direito e ausência de responsabilidade, pois a fraude só poderia ter sido detectada por perícia. Insurge-se contra a restituição de valores. Além disso, aduz que inexistente dano moral a ser indenizado e, subsidiariamente, pleiteia a redução do valor indenizatório, com termo inicial dos juros de mora a partir do arbitramento ou da citação; que a atualização de valores seja realizada somente com base na taxa Selic, nos termos do art. 406 do CC; que seja afastada a obrigação de cancelar o contrato 010011550059, por se tratar de obrigação de fazer impossível, em razão da portabilidade. Em tais termos, postula o provimento do recurso (fls. 521//541).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com preparo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

complementação (fls. 542/543 e fls. 557/558). Contrarrazões às fls. 547/550. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

De início, afasta-se a alegada falta de interesse de agir, por perda de objeto da ação com relação ao contrato nº 010011550059, em razão de alegada portabilidade para outra instituição financeira após o ajuizamento da ação.

Como é cediço, o interesse recursal está vinculado ao binômio necessidade-adequação, sendo que a necessidade está relacionada ao fato de a parte pedir a reforma de uma decisão prejudicial aos seus interesses, ao passo que a adequação se refere à utilização de meio processual apto à obtenção da prestação jurisdicional requerida.

E nesta toada, o interesse recursal da autora está claramente caracterizado na hipótese ao pretender obter declaração de nulidade de três contratos de empréstimo consignado, por negativa da autoria das contratações, ainda que eventualmente um deles tenha sido objeto de portabilidade pelo Banco apelante dois meses após o ajuizamento da ação como alegado (fl. 524), devendo o requerido caso entenda ajuizar ação própria para a discussão acerca da validade da referida operação de portabilidade, cuja autoria atribui à autora.

Superada a questão, no mérito, vale registrar que a relação jurídica discutida nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, adotou como regra a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço (cf. Súmula 479 do C. STJ). Dessa maneira, em demandas promovidas por consumidores imputando contratação e operações financeiras indevidas, incumbe à instituição financeira provar que o defeito inexistiu ou que se trata de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (§ 3º do referido dispositivo legal).

Ademais, havendo verossimilhança na alegação do consumidor, hipossuficiência de sua parte, impossibilidade ou excessiva dificuldade de demonstração dos fatos por ele narrados, cabe a inversão do ônus da prova a seu favor (cf. art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC), que inclusive lhe retira o encargo de demonstrar fato negativo.

Nesse ponto, vale registrar que as vertentes acima destacadas emergem do dever da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de seus serviços, adotando uma gestão adequada dos riscos inerentes à sua atividade econômica, assim como as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes.

Diante da negativa das contratações da autora, em relação aos contratos de empréstimo consignado nºs 010011550059, 010016028150, 010016433703 (fls. 19/20 – total de R\$ 5.389,83), que deram origem aos descontos mensais consignados em seu benefício previdenciário, cabia ao réu o ônus da prova da regularidade dos negócios, não sendo exigível da demandante a prova de fato negativo.

Há de se destacar que contestada a autenticidade da assinatura constante de documento particular, o ônus da prova era do réu que produziu o documento, por força do disposto no art. 429, II, do Código de Processo Civil e nos termos da orientação do C. STJ pacificada no julgamento do (Tema 1.061) Resp. Repetitivo nº 1.846.649/MA, nos termos do CPC, arts. 6º, 368 e 429, II, é da instituição financeira o ônus de provar a autenticidade dos documentos por ela produzidos. Consolidou-se a tese do repetitivo segundo a qual: *Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)*”.

Na hipótese foi realizada prova pericial, conclusiva pela falsidade das assinaturas apostas nos contratos questionados (fls. 357/397).

A alegação de excludente de responsabilidade em razão da culpa exclusiva de terceiro também não se sustenta, pois em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômico está sujeito.

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 479, do C. STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Dessa forma, demonstrado por prova pericial a falsidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo consignado, resta, portanto, incontroversa a inexistência dos negócios jurídicos questionados e, por conseguinte, a irregularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário da autora, acertou a r. sentença ao condenar o réu à repetição do indébito de forma simples, autorizada a compensação com os valores comprovadamente creditados na conta da autora (fls. 161/163).

Anota-se que a alegação do réu da impossibilidade do cumprimento da obrigação de cancelar o contrato de empréstimo consignado nº 010011550059, em razão de alegada portabilidade posterior ao ajuizamento da ação, não prospera, diante do extrato de INSS de fl. 20, que consta a averbação do contrato consignado como ativo pelo Banco, sem evidência de portabilidade para outra instituição financeira.

No que se refere à indenização por danos morais, melhor sorte não assiste ao réu.

Ainda não tenha havido anotações nos cadastros de proteção ao crédito, a autora não experimentou meros dissabores. A demandante é beneficiária do INSS e recebia à época proventos mensais em torno de R\$ 1.404,14 e foi surpreendida com descontos mensais indevidos (fl. 175 - parcelas de R\$ 50,33, R\$ 15,44 e R\$ 66,57), oriundos de contratos e empréstimo consignado não contratados por ela.

O dano moral experimentado pela autora é manifesto pela situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico acarretados da privação de parte de seu benefício previdenciário (verba de nítido caráter alimentar) e a possibilidade de não poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honrar com os compromissos financeiros assumidos, notadamente porque a margem consignada já estava em parte comprometida com outros contratos regulares (fls. 173/177), o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano.

Ademais disso, a autora teve que se valer do Judiciário para resolver tal situação, o que não pode ser entendido como mero aborrecimento, mas sérios transtornos e dissabores.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, a r. sentença não comporta reforma.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: *“hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).*

Conclui o Jurista: *“se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado”* (in “Tratado de Direito Privado”, pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*”; e de *“proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”, porém uma ensanchar de reparação da afronta”*, acrescentando-se *“o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve”* (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Nesta toada, o valor arbitrado na sentença (R\$ 7.590,00), deve ser mantido, pois está de acordo com aqueles valores normalmente adotados por este Eg. Tribunal em situações semelhantes, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as especificidades do caso concreto, não comportando a redução pretendida.

No mais, o termo inicial dos juros de mora sobre a referida indenização incide desde o evento danoso, como constou da sentença, conforme Súmula 54 do STJ: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*”, não comportando acolhimento do pedido do réu para incidência do encargo de modo diverso.

Por oportuno, em casos semelhantes, citam-se precedentes desta C. Câmara:

*Apelação. Relação de consumo por equiparação (art. 17 do CDC). Contrato bancário. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. **Mútuo fraudulento, com descontos em benefício previdenciário. Perícia grafotécnica. Comprovada falsidade de assinatura do consumidor. Inexistência de hígida relação jurídica entre as partes. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do CDC). Obrigação da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes. Não o fazendo, tem-se que a instituição financeira concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à atividade. Ausente excludente de responsabilidade. (...) Dano moral configurado, porquanto ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua demonstração. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Multa cominatória. Instrumento de coerção psicológica. Quantia arbitrada (R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00) que se revela razoável e adequada. Sentença parcialmente reformada, apenas para fins de majoração da verba indenizatória. Recurso da autora a que se dá provimento,***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovido o do réu. (Apelação Cível 1000864-02.2022.8.26.0438; Relator (a): Mauro Conti Machado; Data do Julgamento: 21/08/2023 - grifei).

INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – pretensão fundada na efetivação de empréstimo consignado no benefício previdenciário do autor, o qual ele não reconhece – ação procedente em parte – apelo do requerido, defendendo a manutenção do contrato ou, alternativamente, redução do ressarcitório moral e compensação do valor da condenação com o creditado na conta do autor – inconformismo justificado apenas no tocante à compensação sob pena de enriquecimento sem causa do autor – empréstimo no entanto inexigível, visto que a perícia grafotécnica concluiu que a assinatura aposta no contrato não partiu do punho do autor – dano moral caracterizado pela contratação de empréstimo em nome do autor mediante fraude e necessidade de ajuizamento da ação para resolver o problema- necessidade de restituição das parcelas cobradas- apelo do autor pugnano pela majoração do indenizatório moral e insistindo na devolução em dobro das parcelas – inconformismo do postulante justificado em parte – devolução que deve mesmo ser simples ante a ausência de má-fé na cobrança – indenização que, todavia, deve ser elevada eis que insuficiente para compensar o constrangimento do autor e compelir o requerido a ser mais diligente na condução dos negócios – elevação de R\$3.000,00 para R\$10.000,00 – sentença reformada – demanda ainda procedente em parte – recursos parcialmente providos. (Apelação Cível 1000156-43.2021.8.26.0322; Relator (a): Jovino de Sylos; Data do Julgamento: 06/09/2022 - grifei).

No mais, no tocante a atualização dos valores, a r. sentença comporta pequeno reparo apenas para acrescentar que devem ser observadas as alterações dadas pela Lei nº 14.905/2024 aos artigos 389 e 406 do Código Civil, que teve seus efeitos imediatamente aplicados a partir de 30/08/2024, e acolhida como norma de caráter processual, impõe-se a aplicação aos feitos em andamento; cumpre ainda anotar que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida, possuindo natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria).

Nesse sentido, precedentes desta C. Corte aplicando-se as inovações trazidas pela Lei nº 14.905/2024:

CONTRATO BANCÁRIO – Serviços bancários –

*Empréstimo consignado – Sentença de parcial procedência - Comprovação de fraude – Preliminares de cerceamento de defesa e violação ao princípio da dialeticidade – Preliminares afastadas – Recurso do réu visando ao reconhecimento da relação jurídica estabelecida entre as partes - Afastamento da devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora - Alternativamente, postula que a devolução seja feita na forma simples - Possibilidade parcial – Ausência de comprovação da contratação do empréstimo consignado - Falha na prestação do serviço – Conduta contrária à boa-fé objetiva – Repetição de indébito – Parcelas que devem ser restituídas na forma dobrada - Modulação dos efeitos do EAREsp nº 676.608-RS – **Correção monetária e juros de mora, nos termos do aresto, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024** – Recurso da autora buscando a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 – Acolhimento parcial - Dano moral configurado - Verba de caráter alimentar que necessita de especial proteção – Indenização estabelecida em R\$ 3.000,00, com base no princípio da razoabilidade – Provimento parcial ao recurso do réu e provimento parcial ao recurso da autora. (TJSP; Apelação Cível 1008428-14.2023.8.26.0077; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024 - grifei).*

*APELAÇÕES – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – ACOLHIMENTO – Documentos juntados nos autos que demonstram que os apelantes possuem condição financeira que não condiz com a alegação de hipossuficiência – Justiça Gratuita indeferida/revogada. APELAÇÕES – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR – FRAUDE MEDIANTE ANÚNCIO VEICULADO NA OLX – "GOLPE DO FALSO INTERMEDIÁRIO" – Partes que foram vítimas de fraude perpetrada por terceiro – Bem móvel não entregue ao comprador – Culpa concorrente reconhecida – Vendedor que foi convencido pelo golpista a se apresentar como tio do comprador – Por outro lado, comprador que depositou o preço em conta de terceiro – Ambas as partes foram induzidas a erro e seduzidas pela proposta vantajosa ofertada pelo intermediário – Condutas das partes que corroboraram com o desfecho do golpe, devendo assim, repartir o prejuízo – **CONSECTÁRIOS LEGAIS** – aplicação imediata das alterações introduzidas pela lei nº 14.905/2024 legais – correção monetária que deve ser calculada pelo IPCA/IBGE (art. 389, parágrafo único, do cc) – Juros moratórios fixados pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA/IBGE (art. 406, § 1º, do CC) e desconsiderando-se eventuais juros negativos (art. 406, § 3º, do CC) – RECURSOS providos em parte. (TJSP; Apelação Cível 1021793-58.2022.8.26.0114; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento:
24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024 - grifei).

Feitas tais considerações, o caso é de reforma parcial da r. sentença para apenas para no tocante à atualização dos valores, observar as alterações dadas pela Lei nº 14.905/2024, nos termos da fundamentação acima.

Ficam mantidas as verbas de sucumbência tal como fixadas na r. sentença.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."*; portanto, em razão do parcial provimento do recurso, inaplicável a majoração prevista no §11, art. 85, CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitada a preliminar, dá-se provimento parcial ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator